

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.12925>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DE CRISE DEMOCRÁTICA

Filipe Cortes de Menezes

Universidade Tiradentes. Programa de Pós-Graduação em Direito. Aracaju/SE, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/8678020645548454>. <http://orcid.org/0000-0002-0487-7614>

Dimas Pereira Duarte Junior

Universidade Tiradentes. Programa de Pós-Graduação em Direito. Aracaju/SE, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/1323698773910524> <http://orcid.org/0000-0003-1783-0425>

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal costuma ser estudado sob o enfoque eminentemente dogmático constitucional. Entende-se, contudo, ser este prisma, por si só, insuficiente ao enfrentamento de temáticas complexas e abrangentes, como o acesso à justiça e a proteção aos direitos humanos. Desta forma, visa-se a responder ao seguinte problema: Em que medida a expressão “precipualemente” (artigo 102 da Constituição) pode constituir instrumento de resignificação da função institucional-democrática do STF no tocante ao acesso à justiça? Para tanto, buscar-se-á uma análise de revisão de literatura conjunta acerca da temática democracia-direitos humanos, relacionando-a à discussão acerca da função institucional do STF.

Palavras-chave: Supremo; precipualemente; acesso; justiça.

SUPREME FEDERAL COURT AND ACCESS TO JUSTICE IN THE CONTEXT OF DEMOCRATIC CRISIS

ABSTRACT

The Federal Supreme Court is usually studied under an eminently dogmatic constitutional approach. However, it is understood that this prism, by itself, is insufficient to tackle complex and comprehensive issues such as access to justice and protection of human rights. In this way, the aim is to answer the following problem: To what extent can the expression “mainly” (art. 102 of the Constitution) constitute an instrument for the redefinition of the institutional-democratic function of the STF with regard to access to justice? Therefore, an analysis of the joint literature review on the theme democracy-human rights will be sought, relating it to the discussion about the institutional function of the STF.

KEYWORDS: Supreme; above all; access; justice.

Submetido em: 2/12/2021
Aceito em: 4/5/2023

1 INTRODUÇÃO

A suprema Corte brasileira é classicamente estudada sob o enfoque do direito dogmático-positivo, em especial por meio de obras de constitucionalistas. Em geral, parte-se da premissa comum de ser a Corte máxima do país a guardiã da Constituição Federal, portanto a instituição com competência e maior responsabilidade na defesa e execução do consignado no documento jurídico máximo do país¹.

Tal premissa-base “guardião de Constituição”, compreendida como dogma abstrato e absoluto, mostra-se insuficiente à resolução de questões mais complexas e que constituem sustentáculo do próprio sistema jurídico-político-social da nação, temáticas em especial relacionadas ao acesso à justa postura estatal, exigível de todos os Poderes do Estado bem como da sociedade.

Assim, partindo-se do texto constitucional inserido no *caput* do artigo 102, mas realizando-se sua releitura crítica ao contextualizá-lo com a temática dos direitos humanos e democracia, objetiva-se solucionar o seguinte problema: Em que medida a expressão “precipualemente”, contida no artigo 102 da Constituição Federal de 1988, pode constituir instrumento de ressignificação da função institucional-democrática do STF no que se refere ao acesso à justiça em contexto de crise democrática do Brasil?

Tem-se por hipótese, a ser verificada ao longo da análise da temática no corrente artigo, de que a Corte não é somente a guardiã do texto positivo posto, mas, em exegese da expressão “precipualemente” contida no *caput* do artigo 102 da Carta Política, das próprias condições político-jurídicos que possibilitam a criação e a manutenção do sistema serviente à dignidade humana e aos direitos humanos, ou seja, um tribunal igualmente garantidor do poder constituinte (originário-derivado) e do regime democrático, ambos em contexto de não retrocesso aos direitos humanos, estes compreendidos na perspectiva crítica enquanto processo contínuo de lutas sociais.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo rever a atribuição constitucional do Supremo Tribunal Federal no contexto da crise democrática de sua atuação jurisdicional, em especial para garantir um acesso qualitativo à justiça, e, para tanto, institui uma contextualização jurídico-constitucional da expressão “precipualemente” suprarreferida.

Num primeiro momento buscar-se-á trazer as premissas bases de reflexão acerca do regime democrático, em especial quanto ao enfoque da deliberação e forma participativa enquanto meios de estabelecimento de um regime substancial. Trata-se de importantes considerações preliminares na medida em que se torna indispensável para se compreender o dever institucional da Corte de defesa do regime democrático.

Já em um segundo momento serão registradas as ideias-base acerca de direitos humanos, mormente em relação ao tema do acesso à justiça. Trata-se de postura estatal que necessita ser adequadamente compreendida, tecendo-se considerações críticas acerca

¹ O presente texto é resultado parcial de pesquisa realizada dentro do projeto intitulado “Políticas Públicas de proteção aos direitos humanos, participação e controle social”, que constitui-se em uma reflexão preliminar que subsidiará a elaboração da tese de Doutorado no programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijui, cujo tema versa sobre “democracia participativa”.

de aspectos como concepção da expressão e sua relação com a anterior abordagem da democracia, que não se limitem ao aspecto estritamente jurídico, mas abordem um viés interdisciplinar, mais completo e abrangente.

Num terceiro momento far-se-á uma análise das principais diretrizes dogmáticas relacionadas à função do Supremo Tribunal Federal enquanto instituição, relacionando-a, com as devidas conexões, à nova proposta reflexiva calcada na literatura crítica de direitos humanos e democracia, utilizada nos itens anteriores, para, com isso, se chegar à resposta da problemática posta.

A metodologia utilizada consistirá num estudo qualitativo por meio de revisão bibliográfica da temática democracia-direitos humanos-acesso à justiça, relacionando-a à discussão acerca da função institucional do Supremo Tribunal Federal.

Esta pesquisa constitui, assim, análise posta que permitirá uma melhor compreensão das principais premissas acerca de democracia, do acesso à justiça enquanto temática de direitos humanos, e, principalmente, permitindo uma ressignificação da função institucional do Supremo Tribunal Federal, que, usualmente, se limita a uma análise literal, dogmática, absoluta e abstrata do dispositivo normativo da Carta Política (artigo 102, caput), ou seja, a releitura apresentada no presente trabalho potencializa a Corte enquanto instituição de defesa da cidadania e do acesso à justa resolução de questões sociais. Ao final, são trazidas as considerações finais, com a resposta a problemática posta.

2 INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA SUPREMA

Aborda-se, usualmente, na doutrina constitucionalista, o regime democrático como algo inato, universalizável, abstratamente compreensível e primordialmente sedimentado. Como regime político-jurídico natural, é supostamente preconcebido e inato ao atual estágio da evolução histórico-social dos povos. Logo, demonstrar que o regime democrático não é algo estático, nem universalizável, muito menos politicamente inato, mas decorre do exercício prático, num processo histórico, de reconhecimento de pautas e lutas sociais e, portanto, da defesa dos direitos humanos, apresenta-se como reflexão inicial essencial.

Para tanto, fixar-se-ão as premissas-base do regime, com enfoque igualmente para a discussão acerca do viés procedimental ou substancial, precipuamente representativo ou também participativo (coconstrutivo), assim como sua relação com aqueles direitos. Fixadas estas premissas, poder-se-á melhor compreender a missão institucional do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao mencionado regime, não reduzindo esta análise ao mero abstrato e não elucidativo dogma “Corte de defesa da democracia”.

De pronto, registre-se que não existe uma única concepção pronta, ultimada, de democracia, mas, ao revés, diversos modelos (Lijphart, 2019, p. 76), concepções, experiências historicamente vividas e construídas do regime em todo o mundo, inexistindo entre as mesmas qualquer pretensão de prevalência ontológica e qualitativa.

Consiste, logo, num processo em contínua e dinâmica construção, que tem na realidade e riqueza plural dos povos, com respectivas pautas e demandas coletivas materializadas em processos de luta de direitos humanos, a sua matriz. Em tal regime os conflitos, compreendidos como naturalmente ínsitos (Vitulo, 2007, p. 59), são solucionados de forma pacífica, na

arena política de deliberação, mediante consensos provisórios, portanto decorrentes de uma inevitável e salutar relação intersubjetiva de constituição da cidadania.

É de igual e salutar importância, entretanto, compreender, para o desiderato de a democracia constituir palco da cidadania e respeito à personalidade humana, o adequado alcance do elemento deliberação. Esta pode ser compreendida sob um viés procedimental, apenas garantidora do rito do debate, e, portanto, teremos uma democracia procedimental (Bobbio, 2015, p. 75) de respeito a regras pré-instituídas ou, indo além, como regime assegurador de uma deliberação qualitativa que permita um debate dotado dos caracteres de informação, equilíbrio substantivo, diversidade, consciência e consideração igualitária (Fishkin, 2015, p. 50). A democracia não pode ser compreendida, de forma reducionista, enquanto simples palco de formação de uma maioria política. A decisão da maioria não possui valor axiológico *per se*, mas condicionada a observâncias dos valores essenciais, a exemplo de igualdade entre os autores do processo político e observância aos direitos fundamentais (Toffoli, 2018, p. 496).

De igual sorte, o regime democrático pode ser compreendido como aquele que oportuniza o controle e o efetivo exercício do poder pelos cidadãos, estes qualificados como os principais autores do palco político e beneficiários das políticas construídas principalmente no seio da sociedade, e não como meros destinatários de uma vontade estatal preconcebida no aparato orgânico por meio de mera sujeição de poder.

Logo, podem-se identificar no Estado democrático as premissas-base, características comuns, de participação efetiva, igualdade de voto, aquisição de entendimento esclarecido, controle do planejamento e inclusão política de cidadãos (Dahl, 2016, p. 50).

O exercício do poder no mencionado ocorre seja por intermédio de mandatários eleitos, os ditos representantes, ou mesmo de forma direta por meio de manifestação popular político-jurídica, na forma, em geral, de plebiscito, referendo e projeto de norma constitucional ou legal de origem popular. Ambos os modelos (representativo e participativo) complementam-se reciprocamente, sendo imperioso o equilíbrio recíproco e sempre observando a defesa dos direitos humanos, evitando-se, assim, excessos, como o Caudilhismo (Almeida; Almeida; Crespo, 2012, p. 107), potencial criador de contextos totalitários.

Tal regime deve, desse modo, observar e garantir às pessoas condições de criarem, livre e pacificamente, suas pautas, mediante um processo deliberativo democrático, em especial no âmbito da sociedade civil, e exigir do Estado o seu direito humano subjetivo da respectiva concretização e positivação no âmbito do sistema jurídico posto e aplicado (políticas públicas). Isso implicaria que, nesse ambiente, não só se faz necessário garantir o direito de ter preferências e de manifestá-las, mas também de ter essas preferências consideradas no processo decisório.

Um regime democrático não pode ser compreendido enquanto mero sistema formal, repositório de discursos ilimitados, por vezes gestados pelos próprios mandatários, sem qualquer observância a limites mínimos garantidores dos direitos humanos, em respeito à pauta socialmente construída pela sociedade. Neste sentido, é importante destacar as lições de Cappelletti (1998, p. 10), para quem o conceito de direito de acesso à justiça vem acompanhando a própria ampliação do significado e da extensão dos direitos humanos que, de uma visão individualista, típica das declarações liberais e burguesas dos séculos 18 e 19,

assumem, cada vez mais, caráter coletivo, de sorte a se poder cogitar que o exercício pleno dos direitos humanos perpassa não só por meio de seu reconhecimento formal, mas também os direitos e deveres sociais são endereçados aos governos, à comunidade, às associações e aos indivíduos. Desta forma, deve o STF garantir um pleno e efetivo acesso à justiça, na concretização da jurisdição constitucional, harmônica aos direitos humanos.

Na democracia substancial não basta, portanto, a criação formal de pautas por parte do Estado, sendo de salutar importância que se assegure que aquelas também sejam gestadas direta, ou em coparticipação, pelos membros da sociedade em um contexto de respeito e mútua consideração com o outro, de consciência histórica coletiva acerca da realidade do país. Neste ponto, é importante destacar que a atuação do magistrado no Brasil se insere num contexto de regime democrático de baixa intensidade, com pouca participação popular, em que se destaca a representação dos mandatários e no qual os cidadãos são afastados da política (Garau; Mulatinho; Reis, 2015, p. 200-201).

Em tal contexto democrático insere-se o Supremo Tribunal Federal, que necessita ser o guardião não somente do texto posto, mas, sobretudo, das condições que asseguram a sua manutenção, dentre as quais está a substância do próprio regime democrático que respeite estas balizas. Ele não pode ser somente uma Corte do procedimento², apenas da federação; necessita ser compreendido enquanto instituição de defesa da própria cidadania, dos direitos irredutíveis da humanidade; logo, uma corte que permita o pleno desenvolvimento nacional, este como umbilicalmente atrelado à efetivação da dignidade humana (Anjos Filho, 2013, p. 273).

Tribunal em constante construção, alicerçado na Constituição democrática dotada de duas funções basilares. A primeira, o registro de consensos mínimos essenciais à observância da dignidade das pessoas e execução do regime democrático, fora do alcance redutor de maiorias políticas episódicas. Dentre tais acordos mínimos compreendem-se o respeito aos direitos fundamentais, fixação de parâmetros valorativos e separação dos poderes. A segunda deve assegurar na Carta política o espaço público adequado ao pluralismo político, certificando o adequado desempenho de mecanismos democráticos (Barroso, 2019, p. 102).

Um tribunal efetivamente democrático necessita ser acessível à população e não somente a um grupo de atores processuais (*players*). Precisa, assim, democratizar a justiça, inclusive a suprema corte, por meio de: a) transparência; b) informação; c) linguagem clara; d) eficiência; f) meios alternativos; g) implementação de órgãos – instituições-serviços em regiões carentes; g) promoção de educação e cultura; h) acessibilidade aos deficientes; i) combate à violência, discriminação e preconceito; e j) gratuidade judiciária (Pessoa, 2020, p. 14).²

Muitos já sustentam, a exemplo do ministro Luiz Fux, que o Supremo tem permitido e instituído, em particular por meio dos institutos das audiências públicas e *amici curiae*, a participação popular na conjunta construção e aplicação da hermenêutica constitucional,

² Acerca de tribunal que assegure somente procedimento salutar à reflexão de dados do próprio STF que mostram que o tribunal, entre 2010 e 2020, apenas teve uma taxa geral de provimento recursal de 3,3% (três virgula três por cento), de sorte a se questionar até que ponto as demandas postas pela sociedade estão sendo dirimidas ou tão somente entregues em um resultado formal. Dados disponíveis em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=ca45d-c5b-0684-4d3d-9f49-7ce39dfa6123&sheet=117b765f-1773-4276-866c-1faf26145fe1>. Acesso em: 6 jul. 2021

com efetivação de uma jurisdição constitucional democrática, participativa e inclusiva, em aproximação do ideal de Peter Haberle de uma sociedade aberta dos intérpretes (Toffoli, 2018, p. 267). Neste sentido, a corte poderia ainda mais aprimorar estes mecanismos com a criação de outros instrumentos de participação, inclusive na esfera do processo constitucional e deliberativo.

3 O SUPREMO DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA

Refletir sobre acesso à justiça não constitui análise limitada a tribunais, sendo concepção mais ampla, a significar a busca da justa solução por parte do Estado, e de outras instituições da sociedade civil, às constantes demandas sociais, de sorte, portanto, que aquela pode ser executada pelo próprio poder público ou por meio de instrumentos alternativos. Não se pode olvidar, contudo, do realce do Poder Judiciário, em especial a Suprema Corte do país, enquanto importante protagonista na pacificação dos conflitos.

Desta forma, a identificação e enfrentamento de algumas premissas, mediante uma abordagem interdisciplinar capaz de refletir fatores não somente jurídicos, mas igualmente filosóficos e econômicos, apresentam-se como fatores essenciais para se chegar à compreensão da concepção do acesso à justiça. Alcançada esta compreensão, possibilita-se o melhor entendimento da função institucional da Corte, não limitada à guarda da norma dogmática, mas também das próprias condições que permitem o seu estabelecimento, dentre as quais o histórico processo de construção dos direitos humanos.

De antemão identifica-se o acesso à justiça enquanto temática relacionada aos direitos humanos. Cuida-se não somente de espécie, mas igualmente e, sobretudo, da forma de sua execução, daqueles compreendidos além do prisma puramente dogmático, norma internacional positivada no sistema constitucional posto, mas, principalmente, enquanto um contínuo processo de lutas sociais (Gallardo, 2019, p. 33).

O acesso à justiça não deve se limitar apenas ao cidadão, mas também aos próprios operadores do direito, a exemplo dos advogados (Economides, 1999, p. 62). É igualmente importante a formação destes operadores, que podem influenciar diretamente na forma como o próprio direito de acesso à justiça venha a ser realizado, implicando, exemplificativamente, na opção dos operadores por uma forma e não outra de resolução de conflitos, por uma postura mais formal ou, ao contrário, mais aberta à resolução efetiva dos conflitos, traduzidas em formas alternativas. Neste sentido, “(...) sistema de justiça é mais amplo do que o poder judiciário. A rigor, o juiz é apenas uma peça de um todo maior (...)” (Sadek, 2010, p. 9).

Vale ressaltar que, em uma análise mais crítica do acesso à justiça, pode-se depreender que seu significado e abrangência pode refletir não somente uma pluralidade de sujeitos envolvidos para a sua garantia, mas também pode levar a um cenário um pouco mais amplo do que aquele descritos nas três clássicas ondas que, tradicionalmente, influenciaram a sua arquitetura. De um direito de acesso das pessoas hipossuficientes aos órgãos jurisdicionais, passando pela sua ampliação rumo ao reconhecimento da tutela coletiva como forma efetiva de sua otimização, também passando pela necessidade de reconhecimento do uso dos diversos meios de resolução dos conflitos, o acesso à justiça, atualmente, também se vê impulsionado por uma quarta onda, que é aquela capaz de garantir o acesso à paz.

Como garantir, todavia, a efetivação desta paz se a sociedade e o sistema de acesso têm por base uma cultura conservadora, neoliberal, imediatista, pautada em estatísticas e em resultados imediatos? Trata-se de um dilema de difícil resolução.

A efetividade do direito mostra-se, neste contexto, como salutar mediante não somente a entrega de um resultado quantitativo, mas, sobretudo, como resposta qualitativa a uma demanda posta. Trata-se de análise, portanto, que não pode ser, como dito, imediatista, com base em meros números, sendo igualmente imprescindível a compreensão de um contexto. Por exemplo, o acesso aos serviços jurídicos perpassa por três dimensões inter-relacionadas: a) a natureza da demanda; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico trazido ao Judiciário (Economides, 1999, p. 64).

Neste sentido, é pertinente o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 16 ao exigir a efetivação, pelos países membros, de uma política de paz-justiça-instituições eficazes, logo como verdadeiro trinômio indissociável à plena concretização dos direitos humanos e democracia substancial. Não basta a eficiência em números, sendo de igual sorte necessário que estes reflitam uma efetiva política pública de acesso, garantidora de paz social, portanto com soluções eficazes às demandas coletivas postas, mormente as construídas pela sociedade civil.

Um sistema conservador de acesso tende a facilitar a uns *players* melhor e maior acesso, e aos outros *players* (partes do processo e terceiros intervenientes) menores instrumentos de acesso efetivo a jurisdição (*one Shotters*) (Economides, 1999, p. 66). Pessoas jurídicas, públicas e privadas, por exemplo, utilizam mais os mecanismos de acesso do que as hipossuficientes. Como se pode falar de paz num modelo neoliberal, estatístico, como este? Muito difícil.

Trata-se de um modelo que tem por base um modelo de acesso de justiça que teve como um dos principais estudos o de Cappelletti (1998), com base em financiamento de uma empresa que é um dos principais modelos do sistema capitalista, a Fundação Ford. Foi analisado o projeto Florença (Galanter, 2016, p. 18), financiado pelo Estado italiano.

No sistema de acesso à justiça muitas vezes acaba-se por se destacar um sistema formalista, procedimental, inclusive limitando a atuação de atores, como o Ministério Público e o Judiciário, que sofrem por isso, neste contexto, críticas injustas (Faria, 2004, p. 103). O sistema judicial, por exemplo “(...) é bastante desconhecido da população. O público, em geral, desconhece não apenas o seu funcionamento como também é incapaz de distinguir os papéis e as funções de cada um de seus agentes (...)” (Sadek, 2010, p. 11).

Igualmente, a não compreensão acerca da prática jurisdicional, seja pela sociedade seja por vezes pelos próprios atores internos auxiliares da justiça, tem por igual fundamento o viés cada mais abstrato adotado pela jurisdição, na análise de normas em tese, e assim exercendo por vezes “(...) uma criatividade decisória que acaba transcendendo os limites da própria ordem legal (...)” (Farias, 2004, p. 106).

Busca-se instituir uma justiça padronizada internacionalizável, o que se pode inferir de estudos que visam a uma comparação entres sistemas historicamente díspares, como *civil law* e *common law*, apresentando diversas características igualmente díspares a exemplo da centralização no primeiro e descentralização no segundo, verticalidade naquele e horizontalidade neste (Papadopoulos, 2004, p. 5).

A visão neoliberal de análise do tema acesso relaciona-se, a nosso ver, com a concepção pessimista no sentido de que não adianta se perquirir a realização do acesso, pois quanto mais se buscava por justiça a injustiça majora na mesma proporção e por aumento contínuo das demandas, assim como a análise deve ser pragmática, de custos, de racionamento e priorização de oportunidades (Galanter, 2016, p. 29).

Já Garapon (2008) destaca a necessidade de se voltar ao pacto mínimo de os indivíduos serem minimamente iguais perante a lei. Este autor destaca o caráter formal da justiça, assim como no que se refere à eficácia de sorte a refletir não somente qualidade do julgamento, mas também se “(...) La question n’est plus tant de savoir si la justice a bien jugé mais si elle a efficacement évacué les flux d’affaires qui lui sont soumis³ (...)” (p. 99).

O sistema de justiça não pode ser analisado descontextualizado do contexto democrático, mas cabe perquirir qual democracia seria esta, e quais os parâmetros em que ela deve se apoiar; um regime que apenas garante um procedimento formal ou que assegure uma deliberação efetiva dos problemas sociais e das pautas de direitos humanos; um regime que não constitua apenas depósito de discursos abstratos, mas, sim, um palco político de construção social de pautas, mediante deliberação qualitativa e que observe os direitos humanos, dentre os quais o essencial ao eficaz e amplo acesso à justiça.

A observação registrada supra mostra-se salutar, considerando-se o aspecto salientado pelo ministro Dias Toffoli de que no Brasil o Estado nasceu, historicamente, antes da sociedade civil, com herança jurídica ibérica, na qual o aquele se sobrepõe a esta, de forma a ser uma constante na realidade brasileira a dependência da sociedade perante o Poder Público (Toffoli, 2018, p. 210).

Um sistema de justiça não pode ser considerado efetivo se não permitir uma forte participação do cidadão na construção das soluções dos problemas postos, entendendo-se como agente influenciador do processo e não apenas destinatário de soluções formalmente ditadas e submetidas pelo Estado.

Esta participação ativa torna-se necessária, em particular, quando harmônica à finalidade constitucional e ao exercício coordenado com a função institucional da Corte na linha sustentada no corrente trabalho, evitando-se ataques autoritários ao regime democrático. Neste sentido, pensamos harmônica a reflexão do ministro Celso de Mello quando enfatiza que a Corte maior tem o compromisso com a sociedade brasileira de assegurar a integridade constitucional, de sorte a impedir “(...) que razões de pragmatismo governamental ou de mera conveniência de grupos, instituições ou estamentos *prevaleçam* e *deformem* o significado da própria Lei fundamental (...)” (Toffoli, 2018, p. 478).

Necessita-se compreender-se aquele como uma verdadeira postura de todos, do Estado e sociedade, na busca da pacificação social mediante a solução dos conflitos sociais, fazendo com que os membros da sociedade não sejam apenas os requerentes de soluções de problemas por ele mesmos criados (litigantes), mas igualmente e, sobretudo, fontes das soluções respectivas (Almeida; Almeida; Crespo, 2012, p. 149).

³ A questão não é mais se a justiça julgou corretamente, mas se evacuou efetivamente os fluxos de casos que lhe foram submetidos (tradução livre).

No exercício da mediação, por exemplo, necessita-se assumir a responsabilidade pela solução do conflito em primeira pessoa, logo com participação dos envolvidos, com uma verdadeira mudança de sua atitude. Aqueles passam a ser os principais protagonistas, ao invés de juiz imponente (Rebouças, 2012, p. 7). Naquele exercício pode-se vislumbrar a verdadeira prática de um cuidado de si, no qual o outro é indispensável (Rebouças, 2012, p. 73).

Já em outra concepção individualista, egoísta, de excesso de judicialização, o caso da cultura contemporânea americana do litígio implica o isolamento do cidadão (Azevedo, 2007, p. 5-6); cultura esta que se pode sustentar calcada na falsa crença de um juiz “hercules”, “(...) para designar a esse juez semidiós que se somete a los trabajos agotadores de juzgar y acaba por llevar el mundo sobre sus brazos extendidos, reproduciendo así fielmente la imagen del embudo (...)”⁴ (Ost, 1993, p. 170).

Neste contexto, propostas como a criação de tribunal Multiportas, inclusive na América Latina, de forma crítica, podem, contando com a participação popular, constituir-se em importante ferramenta de solução de questões privadas, mas também em oportunizar-se em mecanismo de efetivação de uma cidadania política (Almeida; Almeida; Crespo, 2012, p. 82). Aquele tribunal, entendido não necessariamente como a Corte de Justiça, mas enquanto num sentido mais amplo, abrange um fórum por meio do qual o envolvido no litígio seja encaminhado à forma mais eficaz de resolução, podendo ser a judicial, em setor específico ou não, no caso de meios alternativos como arbitragem e mediação (Almeida; Almeida; Crespo, 2012, p. 63-64).

Criar uma cultura de consenso que permita a construção de respostas aos problemas da sociedade, perpassa por esta cultura da cidadania que se se constrói igualmente mediante o exercício da participação ativa da população. Somente com uma participação crítica e consciente pode-se contrabalancear a cultura do caudilho, na qual, em oposição, se deposita no líder político a solução de todos os problemas, como a construção de um “legalismo mágico” (Almeida; Almeida; Crespo, 2012, p. 107).

O banco mundial elaborou um relatório visando a guiar os seus investimentos e parâmetros. De sorte, portanto, uma das instituições financeiras mais centrais do capitalismo acaba influenciando e moldando os sistemas de justiça, sobretudo nos países que precisam de subvenção econômica. Uma análise formal que simplifica em demasia e descontextualiza a questão complexa do acesso à justiça, como dito. Um dos pontos relacionados pelo Banco é o tempo do processo (Dakolias, 1996), mas questiona-se: Em que medida este fator, descontextualizado, implica qualidade do acesso? A rapidez, sem uma contextualização, pode-se mostrar enquanto fator genérico, abstrato, vinculado à lógica neoliberal do imediatismo. Logo, reitera-se que não basta, por si só, a mera eficiência em números, sendo, de igual sorte, necessário que estes reflitam uma efetiva política pública de acesso, garantidora de paz social, portanto com soluções eficazes às demandas coletivas postas, mormente às construídas pela sociedade civil.

A análise do mencionado relatório demonstra o reconhecimento e a preocupação dos agentes internacionais, em especial do agente financeiro internacional, acerca da

⁴ Tradução livre da expressão juiz Hércules, “(...) para nomear aquele semideus juiz que passa pela exaustiva tarefa de julgar e acaba erguendo o mundo nos braços estendidos, reproduzindo fielmente a imagem do funil (...)”.

necessidade de instituir-se, em âmbito mundialmente globalizado, um sistema jurídico mais ou menos padronizado, e com isso ter algum controle acerca dos seus respectivos resultados. Este controle, contudo, não pode e não deve impedir a participação popular, inclusive na elaboração das leis que irão reger inclusive as formas alternativas de resolução de litígios, conhecidos como MASC (Meios alternativos de solução de conflitos), métodos estes inclusivos, pacificadores, preventivos, de baixo custo e que refletem positivamente em celeridade nas demandas judiciais (Almeida; Almeida; Crespo, 2012, p. 158-159).

4 O SUPREMO PRECÍPUO GUARDIÃO DO QUÊ?

Delineadas as premissas-base nos itens anteriores no que concerne ao acesso à justiça, direitos humanos e democracia e tomando-as como ponto de partida hermenêutico, compete, no presente, visando a responder à problemática posta, a reflexão acerca da função institucional do Supremo Tribunal Federal⁵, notadamente em razão da expressão “precipualemente” registrada na cabeça do artigo 102 da Constituição da República.

De início, é importante o registro que a doutrina clássica, em geral, quando tece considerações acerca da corte, no que se refere à sua função e à luz da Carta Política de 1988, se limita a tecer comentários dogmáticos reduzíveis à transcrição da regra constitucional, discriminando as competências previstas nos incisos do referido dispositivo e aspectos procedimentais relacionados (v.g. súmula vinculante, controle de constitucionalidade) ou mesmo fazendo-se menção ao histórico da mudança do quantitativo dos seus integrantes (Ferreira Filho, 2015, p. 295-298), mas, em geral olvida-se da reflexão sobre a axiologia do *caput*, notadamente da expressão “precipualemente”. Atem-se à fixação do dogma abstrato “da guarda da Constituição”⁶, omitindo-se em refletir-se em relação àquele vernáculo que expressamente, destacado entre vírgulas, precede esta expressão.

Por outro lado, alguns constitucionalistas clássicos, em que pese centrarem a análise da função da Corte no que diz respeito às competências delineadas nos incisos do mencionado artigo, olvidando igualmente da exegese daquela expressão, destacam importante aspecto de discussão no que se refere às nominadas competências implícitas, as quais, amparadas em jurisprudência da Corte (v.g. Denúncia 103, julgada em 5.9.51) como decorrentes de ampliação da competência, expressam “quando esta resulte implícita do próprio sistema constitucional”,

⁵ O Supremo Tribunal Federal surgiu no advento da República, ainda no Governo Provisório, por meio do Decreto nº 510, de 22.6.1890, de 22.6.1890, norma mantida pelo posterior Decreto nº 848, de 11.11.1890, com a manutenção da instituição e organização da Justiça Federal em todos os Estados e no Distrito Federal (Toffoli, 2018, p. 213). No que se refere ao quantitativo, é importante ainda menção a estudo no qual revelou-se que o número 11 decorreu de ato do Estado novo mediante Decreto 19.656, de 1931, por intermédio de redução do quantitativo anterior de 16, com aposentadoria no mesmo regime de exceção de alguns magistrados da Corte (Menezes, 2017, p. 101). Com o advento da revolução constitucionalista de 30, o STF foi retaliado pelos vitoriosos, sobretudo em razão da denegação de *Habeas Corpus* aos tenentes condenados pelas revoltas de 1922, 1924 e 1927, mediante a aposentadoria compulsória em 1931 e alguns ministros (Toffoli, 2018, p. 215-216).

⁶ Na assembleia nacional da constituinte discutiu-se a criação de um tribunal constitucional, principalmente na sessão 237ª, tendo um dos seus principais defensores o constituinte Nilton Friedrich (PMDB-PR), posição que acabou não prevalecendo, tendo por um dos argumentos contrários o do constituinte Bernardo Cabral, no sentido de que a criação do Superior Tribunal de Justiça com a já consequente redução competência do STF e a necessidade de não esvaziar-se a atribuição do Supremo. Igualmente Nelson Jobim se posicionou contrariamente destacando que a tradição do tribunal constitucional na Europa deveu-se ao contexto da revolução francesa, na medida em que o judiciário à época era vinculado ao antigo regime e, portanto, não tinha a confiança da população.

de sorte a ser incorreta a tese de que a competência da corte deva ser interpretada restritivamente (Mendes, 2018, p. 1.077-1.079).

Ainda com enfoque na atribuição fixada em competência, salienta-se que a Constituição de 1988 criou diversos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal conferindo-lhe, em especial, essencial papel na consolidação do regime democrático e na proteção dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos (Toffoli, 2018, p. 240).

A análise da Corte suprema, tendo por base as competências, em especial as expressas, ao que transparece decorre da tradição normativa das diversas Constituições desde o império⁷. Com efeito, até o advento da Carta de 1988 prevaleceu a identificação positiva da instituição pela sua competência, não havendo expressão normativa a designar a sua função axiológica, finalística. Trata-se de um tribunal que precisava ser identificado no grande maquinário formal do Estado juiz. Com a Constituição de 1988, contudo, agregou-se, além da competência (incisos), a prévia fixação na parte principal da norma (cabeça) da própria razão de existir da corte (função) da “guarda precípua da constituição”, portanto pelo próprio texto tutela-se não somente a norma positivada, mas, em especial, o “espírito” jurídico-político que lhe confere sustentáculo. Logo, não se pode olvidar de se refletir sobre a expressão “precipualemente”⁸.

Enquanto principal guardião do Estado democrático, a Corte tem atribuído ao STF papel essencial no processo de contínua construção do regime, “(...) moderando os conflitos, corrigindo eventuais desvios democráticos e impedindo que contrariedades políticas conjunturais levem à ruptura do regime constitucional no Brasil (...)” (Toffoli, 2018, p. 244).

A Corte Suprema, pode-se sustentar, defende dois papéis diferenciados. O primeiro de instituição contramajoritária, protetora dos direitos fundamentais e das regras procedimentais insculpidas na Carta. O Segundo enquanto tribunal representativo, logo enquanto palco político-jurídico receptor das demandas sociais não garantidas pelos demais poderes e que encontram guarida na Constituição, rememorando-se, assim, a Robert Alexy, como representante argumentativo da sociedade, de maneira que, além das concepções de eleições e regra da maioria, “(...) a ideia de democracia deliberativa não só comporta como exige um outro componente: uma representação argumentativa ou discursiva (...)” (Barroso, 2019, p. 463).

Não se deve olvidar, contudo, que argumentos, como de atribuição institucional implícita ou mesmo a própria identidade institucional da Corte, podem ensejar posições contrárias no sentido de evitar-se eventual ativismo judicial, ou mesmo politização da

⁷ Com efeito, o Supremo, ao longo da sua história, foi identificado pela positivação das suas competências, com exceção da Carta de 1988, de sorte que se pode assim sintetizar os respectivos dispositivos nos quais foram listadas: Constituição de 1824 (artigo 164); Constituição de 1891 (artigo 59); Constituição de 1934 (artigo 76); Constituição de 1937 (artigo 101); Constituição de 1946 (artigo 101); Constituição de 1967 (artigo 114); Emenda constitucional nº 1 de 17.10 de 1969 (artigo 119); e Constituição de 1988 (artigo 102).

⁸ A língua portuguesa oficial indica como significado da palavra precipualemente: De maneira ou de modo precípua, principal, essencial; principalmente. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/precipualemente>. Acesso em: 6 jul. 2021. De igual sorte, registre-se que a expressão precípua no contexto do Supremo Tribunal federal teve um dos poucos usos expressos nas discussões da assembleia nacional constituinte no registro da contribuição do desembargador Mohamed Amaro na ata da sessão de 20.6.1988, na qual se destacou a comparação das competências do Superior Tribunal de Justiça com a Corte suprema, cabendo-lhe a atribuição essencial das questões constitucionais de leis e a guarda da constituição. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

justiça, em substituição à função do legislador ou do constituinte derivado, com perda da sua imparcialidade (Ferreira Filho, 2015, p. 298).

A ideia de limitação da atuação judicial na política tem por base uma posição calcada na visão de um estado liberal, orientado no postulado de separação de poderes, num viés da escola jurídica da exegese, com base na qual a norma é criada pelo Estado por meio do Legislativo, devendo logo o julgador limitar-se a declarar a sua vontade, numa estrita lógica de subsunção às normas. Com o advento do momento histórico do Estado do bem-estar social, todavia, principalmente pós-guerras mundiais, é superada a premissa do estado liberal, tornando-se necessária uma maior atuação em áreas sociais e econômicas, não incidindo mais de forma restrita o postulado da separação dos poderes, assim como no mesmo contexto o juiz menos formalista e mais instrumental passa a ter maior papel na sociedade, de forma a garantir a aplicação dos direitos sociais. O labor do juiz não se reduz a uma atividade mecânica de mera subsunção, mas de concretização da finalidade social da norma, sendo-lhe vedado ignorar a realidade social (Garau; Mulatinho; Reis, 2015, p. 194-197).

O viés interpretativo do ativismo judicial, quando descontextualizado, logo hermeneuticamente reducionista, deve ser compreendido com temperamentos, em especial quando a razão institucional de existir da Corte decorre expressa ou mesmo implicitamente da própria lógica do sistema jurídico. Neste ponto, não pode se ignorar o vocábulo “precipualemente”, que, de acordo com a norma culta da língua portuguesa, indica “especialmente” e não unicamente.

Neste ponto cabe rememorar o próprio sentido histórico da jurisdição constitucional enquanto instrumento de tutela da Constituição; “(...) não da Constituição considerada como puro nome, mas da Constituição tida como expressão de valores sociais e políticos (...)” (Silva, 2019, p. 563). Neste sentido, sustenta-se, no presente trabalho, que a Corte deve ser a guardiã não somente do texto posto, mas como decorrente da expressão “precipualemente” dos valores nele consignados, em especial das condições Acesso à justiça-Direitos Humanos-Democracia, compreendidos no viés substancial, que permitam a sua construção e, logo, o desenvolvimento da dignidade-personalidade humana.

Estas condições consistem em fatores historicamente construídos e moldados, não padronizados, e que decorrem de um conjunto contínuo de lutas sociais que devem ser levadas em consideração por parte do Estado, ou seja, na linha sustentada no presente trabalho, o Supremo constitui tribunal garantidor igualmente do poder constituinte⁹ (originá-

⁹ A discussão acerca da possibilidade ou não de controle do poder constituinte pelo Supremo foi registrada nas deliberações da Assembleia Nacional, a exemplo da menção à consulta do Partido Liberal feita ao STF pelo constituinte Adolpho Oliveira (PL-RJ) na ata da 1ª sessão, assim como a consulta feita pelo deputado Álvaro Valle ao STF, como registrado pelo constituinte Aluizio Campos (PMDB-PB) na 7ª sessão da constituinte. Acerca desta última, é relevante observar que no *site* do STF, apesar de qualificado como público, não constam as decisões relacionadas ao processo respectivo Pet 192, mas somente a menção ao registro de “Baixa ao arquivo do STF”, indo, em tese, de encontro à jurisprudência da Corte, que exige a publicidade das decisões, ainda quando calcada em norma regimental (STF. RE 575.144, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 11-12-2008, DJE de 20-2-2009, Tema 50). Igualmente no tema, é importante o registro feito pelo constituinte Nilson Gibson (PMDB-PE) na 178ª sessão acerca da tese sustentada pelo jurista e consultor jurídico da presidência da república, Saulo Ramos, acerca da limitação ao poder constituinte no artigo “Limitações de poderes e competência do Congresso Nacional nas funções constituintes”.

rio-derivado), do regime democrático, dos direitos humanos¹⁰ e do próprio acesso a justiça, enquanto espécie decorrente de ambos, em contexto de não retrocesso social. Neste ponto, ligase- à abordagem da Constituição no sentido sociológico (Barroso, 2019, p. 93), constituída da soma dos fatores políticos e socioeconômicos em interação dialética, sendo a Constituição política a conversa jurídica dos mesmos.

No que se refere ao poder constituinte, o mesmo é analisado não somente sobre o viés formal, mas também abordado pela possível compreensão do aspecto material, vinculado a valores e historicamente contextualizado, de sorte que “manifesta fora de toda dúvida um conceito de legitimidade, uma crença nas virtudes ou valores que aderem ao seu titular, de que é inseparável (....)” (Bonavides, 2019, p. 146), portanto elemento que se conecta aos outros fatores com a mesma característica histórica supra apontados (regime democrático e direito humano de acesso substancial à justiça¹¹). Trata-se, assim, de um poder constituinte histórico material que não pode olvidar valores como democracia e direitos humanos, em especial ao acesso substancial qualitativo à justiça, que garante efetivamente a paz aos conflitos sociais na linha do já mencionado ODS 16.

O Poder constituinte originário não pode ser compreendido enquanto ilimitado, devendo ao contrário ser balizado não somente pela realidade como também pelos valores subjacentes ao sistema de justiça, em respeito aos direitos humanos e a justiça. A força bruta não pode se justificar sob a roupagem do direito constitucional,¹² realçando-se, neste ponto, a vinculação necessária entres os aspectos indissociáveis fato e norma (Barroso, 2019, p. 128).

Trata-se, ao que se sustenta, de uma concepção que compreende o constitucionalismo e a democracia como complementares, logo de mútuo apoio, com o desiderato comum de testificar justiça, bem-estar social e segurança jurídica. Constituem-se em promessas da modernidade, dentre outras, o estabelecimento de democracia, direitos fundamentais e desenvolvimento econômico (Barroso, 2019, p. 103). Neste ponto, é imperioso conferir-se a máxima efetividade aos direitos humanos¹³, em especial do acesso efetivo à justiça.

¹⁰ A expressão “precipuaemente” permite sustentar-se que o STF não se limita à tutela da Constituição, sendo igualmente guardião de valores de igual patamar como os direitos humanos. Neste sentido, entende-se corroborar a jurisprudência da Corte que expressamente registrou a sua competência no controle de convencionalidade no STF, a exemplo do registrado na ADI 5240, rel. min. Luiz Fux, voto do min. Teori Zavascki, P, j. 20-8-2015, *DJE* de 1º-2-2016.

¹¹ O Caso Herzog e outros vs Brasil pela Corte Interamericana, julgado em 15.3.2018, constitui exemplo emblemático da necessidade de se garantir efetivamente o direito humano de acesso substancial à justiça. O Brasil, na situação posta, foi condenado, dentre outros pontos, por não garantir o efetivo acesso ao Judiciário, pela ausência de punição e aplicação da convenção americana. A corte internacional efetivamente afasta a incidência da lei de anistia.

¹² No julgamento da ADI de 30.9.1999, de relatoria do ministro Celso de Mello, ressaltou-se ser o STF o guardião da Constituição, não podendo se desincumbir deste dever sob pena de pôr-se em risco a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República.

¹³ Acerca da imperiosa necessidade de se conferir máxima efetividade às normas mais favoráveis ao ser humano, seja constantes de regras internacionais ou mesmo do direito interno posto, é clara a jurisprudência do STF(ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, voto do min. Celso de Mello P, j. 8-6-2017, *DJE* de 17-8-2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não existe concepção única de democracia, muito menos esta pode ser compreendida sob um viés estritamente abstrato, sendo, ao revés, temática decorrente e inserida em um dinâmico contexto histórico. Neste ponto existem diversos modelos que se adaptam de acordo com a realidade social de cada país, e temáticas, como separação de Poderes e atuação do Judiciário em políticas públicas, não podem ser analisadas sem uma perspectiva crítica.

No mesmo sentido, a concepção estritamente procedimental do regime apresenta-se insuficiente, por si só, para se abordar a rica e complexa conexão democracia-direitos humanos, em especial o direito fundamental ao acesso efetivo e substancial à justiça. O acesso à justiça, enquanto espécie de direito humano, na acepção crítica decorrente de um processo contínuo de lutas sociais, demonstra a insuficiência da limitada visão da jurisdição enquanto mera aplicação abstrata de normas jurídicas.

Neste contexto, inseriu-se a necessidade de compreensão crítica da função essencial da atuação do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal. Não seria este mero guardião de um texto posto, enquanto órgão instituído num regime meramente procedimental de aplicação liberal da norma abstrata posta, mas instituição inserida enquanto verdadeira garantidora dos direitos humanos, considerando-se a realidade social e observados limites mínimos. Logo, o acesso à justiça deve considerar diversos elementos desta, como os atores do processo, as diversas formas de execução de justiça, em especial de maneira a garantir uma participação democrática efetiva, não limitada aos atuais institutos da audiência pública e Amici Curiae.

A ultrapassada visão liberal negativa acerca do ativismo judicial não assegura a efetiva realização do acesso substancial à justiça num contexto de Estado de bem-estar social, nem mesmo cria condições de manutenção do regime democrático, na medida em que igualmente não impõe limites mínimos ao nominado Poder Constituinte. Este deve ter balizas mínimas, como debatido, seja na doutrina, seja na própria assembleia nacional constituinte, de sorte a evitar o retrocesso histórico-jurídico dos direitos humanos e da própria democracia.

O STF logo constitui tribunal garantidor, igualmente, do poder constituinte (originário-derivado) e do regime democrático, ambos em contexto de não retrocesso aos direitos humanos, compreendidos na perspectiva crítica enquanto processo contínuo de lutas sociais, enfim das próprias condições político-jurídicas que possibilitam a criação e a manutenção do sistema serviente à dignidade humana e aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- AZEVEDO, André Gomma; BARBOSA, Ivan Machado (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. vol. 4.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- CARVALHO, Sílzia Alves; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A dignidade humana como fundamento da política pública de acesso à justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Cláudio Macêdo de. *Direitos humanos e vulnerabilidades*. Florianópolis: Habitus Editora, 2020.
- DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.
- DAKOLIAS, Maria. *Banco Mundial*. Documento Técnico Número 319 – Elementos Para Reforma. 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>
- ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do Movimento de acesso à justiça: epistemologia versus metodologia*. 1999. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf
- FARIA, J. E. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, p. 103-125, 2004.
- FERRAZ, Leslie Shériida. *Repensando o acesso à Justiça no Brasil: estudos internacionais*. Institutos inovadores. Coordenação [de] Leslie Shériida Ferraz. Aracaju: Evocati, 2016. vol. 2.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FISHKIN, James S. *Quando o povo fala: democracia deliberativa e consulta pública*. Tradução Vitor Adriano Liebel. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.
- GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. In: FERRAZ, Leslie Shériida. *Repensando o acesso à Justiça no Brasil: estudos internacionais*. Institutos inovadores. Coordenação [de] Leslie Shériida Ferraz. Aracaju: Evocati, 2016. vol. 2.
- GALLARDO, Hélio. *Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular das lutas por direitos humanos*. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.
- GARAPON, Antoine. Un nouveau modele de justice: efficacit , acteur strat gique, s curit . In: DANS LA TOURMENTE (1). Aux sources de la crise financi re. *Revue Esprit*, p. 98-122, nov. 2008.
- GARAU, Marilha Gabriela Reverendo; MULATINHO, Juliana Pessoa; REIS, Ana Beatriz Oliveira. Ativismo judicial e democracia: a atua o do STF e o exerc cio da cidadania no Brasil. In: CHEVITARESE, Alessia Barroso Lima Brito Campos (org.). A (des)harmonia entre os poderes e o di logo (in)tenso entre democracia e rep blica. *Revista Brasileira de Pol ticas P blicas*, v. 5, 2015.
- LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padr es de governo em 36 pa ses*. Tradu o Vera Caputo. 4. ed. Rio de Janeiro: Civiliza o Brasileira, 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. S o Paulo: Saraiva Educa o, 2018.
- MENEZES, Filipe Cortes. *Plebiscito, referendo e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- MENEZES, Filipe Cortes. *Controle concentrado no STF: mais do que objetivo precisa ser c lere*. Itabuna: Mondrongo, 2017.
- OST, Fran ois. Jupiter, Hercules, Hermes: tres modelos de juez. *Doxa*, v. 14, 1993.
- PAPADOPOULOS, Ioannis. Introduction to comparative legal cultures: the civil law and the common law on evidence and judgment. In: GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. *Juger en Amerique et en France: culture judiciaire fran aise et common law*. Cornell Law Faculty Working Papers, Paper 15, 2004. (Oral presentation).
- PESSOA, Fl via Moreira Guimarães (coord.). *Democratizando o acesso   justi a*. Bras lia: CNJ, 2020.
- REBOU AS, Gabriela Maia. *Tramas entre subjetividades e direito: a constitui o do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolu o de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- SADEK, M. T. (org.). *O sistema de justi a [on-line]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.
- SILVA, Jos  Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42. ed. S o Paulo: Malheiros, 2019.
- TOFFOLI, Jos  Antonio Dias (org.). *30 anos da Constitui o Brasileira: democracia, direitos fundamentais e institui es*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- VITULLO, Gabriel Eduardo. *Teorias da democratiza o e democracia na Argentina contempor nea*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2007.

Autor correspondente:

Filipe Cortes de Menezes

Universidade Tiradentes. Programa de Pós-Graduação em Direito.

Avenida Murilo Dantas – Farolândia - CEP 49032490 – Aracaju/SE, Brasil.

filipe_cortes@yahoo.com.br

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.